



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.758 - AM (2013/0129873-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO AMAZONAS**
PROCURADOR : **JOSÉ SODRÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ELMA VIEIRA COSTA**
ADVOGADOS : **JARI VARGAS**
: **JARI VARGAS FILHO**
INTERES. : **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS -**
: **AMAZONPREV**
ADVOGADO : **FÁBIO MARTINS RIBEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUESTÃO NÃO ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL APÓS A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO PÓS-MORTE ANTERIORMENTE RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, a Corte de origem decidiu pela prescrição do fundo de direito ao recebimento de pensão pós-morte ao reconhecer o período de mais de 05 anos entre a data do óbito (maio de 1996) do servidor e o pedido administrativo da pensão (abril de 2002).

2. Porém, o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca de todas questões relevantes para o deslinde da controvérsia, pois não analisou se a suspensão do pagamento da pensão pós-morte, em momento posterior ao reconhecimento desse direito pela Administração em dezembro de 2002, pode ser considerado o termo inicial do prazo prescricional dessa ação.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.758 - AM (2013/0129873-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : JOSÉ SODRÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELMA VIEIRA COSTA
ADVOGADOS : JARI VARGAS
JARI VARGAS FILHO
INTERES. : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS -
AMAZONPREV
ADVOGADO : FÁBIO MARTINS RIBEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 536):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUESTÃO NÃO ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL APÓS A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO PÓS-MORTE ANTERIORMENTE RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÕES CARACTERIZADAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do agravo, o Estado do Amazonas sustenta a impossibilidade da decisão ora recorrida decidir pela ocorrência de omissões no acórdão *a quo*, "pois a decisão recorrida não está em manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do STJ" (e-STJ fl. 548). Salienta a inexistência de omissões no acórdão vergastado pelo especial e a ocorrência da prescrição do fundo de direito ao recebimento da pensão por morte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.380.758 - AM (2013/0129873-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUESTÃO NÃO ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL APÓS A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE PENSÃO PÓS-MORTE ANTERIORMENTE RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, a Corte de origem decidiu pela prescrição do fundo de direito ao recebimento de pensão pós-morte ao reconhecer o período de mais de 05 anos entre a data do óbito (maio de 1996) do servidor e o pedido administrativo da pensão (abril de 2002).

2. Porém, o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca de todas questões relevantes para o deslinde da controvérsia, pois não analisou se a suspensão do pagamento da pensão pós-morte, em momento posterior ao reconhecimento desse direito pela Administração em dezembro de 2002, pode ser considerado o termo inicial do prazo prescricional dessa ação.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, o Tribunal de origem não se manifestou acerca de todas questões relevantes para o deslinde da controvérsia, pois não analisou se a suspensão do pagamento da pensão pós-morte, em momento posterior ao reconhecimento desse direito pela Administração, pode ser considerado o termo inicial do prazo prescricional dessa ação.

Dessa forma, a decisão ora impugnada, que reconheceu a ocorrência de violação do art. 535 do CPC, deve ser mantida pelos seus próprios termos, os quais transcrevo a seguir (e-STJ fl. 537/539):

O recorrente defendeu em embargos de declaração omissão no tocante ao fato de ter havido suspensão do pagamento da pensão em maio de 2006, momento posterior ao reconhecimento administrativo do direito ao pensionamento ocorrido em dezembro de 2002. Porém, o Tribunal, em sede de embargos de declaração, apenas reiterou o acórdão *a quo*.

Houve, portanto, violação do art. 535, inc. II, do CPC, o que impõe o reconhecimento de nulidade do acórdão, bem com a determinação de novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo dos embargos de declaração para que seja sanada as omissões.
Sobre o tema, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO TÉCNICO ADMINISTRATIVO - GDATA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI 11.357/2006. ENTRADA EM VIGOR APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO E DOS EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. TEMA SUSCITADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Sabe-se que os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535).

2. No caso dos autos, muito embora provocada a Corte de origem por meio de embargos declaratórios, não houve manifestação acerca da limitação temporal para concessão da Gratificação de Desempenho Técnico Administrativo - GDATA decorrente da edição da Lei 11.357/2006, que promoveu a reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Executivo, instituindo o Plano Geral de Cargos de Poder Executivo - PGPE, e criando a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, o que, no entender do recorrente, impediria a percepção de GDATA pelos integrantes do PGPE.

3. Insta destacar que os embargos infringentes de iniciativa da União interpostos contra acórdão que, por votação não unânime, deu provimento à apelação cível foram protocolizados em 21/9/2006, ou seja, em data anterior à publicação da Lei 11.357, de 19/10/2006.

Assim, somente nos embargos de declaração opostos contra acórdão que apreciou os embargos infringentes, caberia a União levantar o tema referente à delimitação da GDATA, diante da entrada em vigor da novel legislação. Não há, portanto, falar em preclusão da matéria.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 241.138/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENO DE MARINHA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE SOBRE O RECOLHIMENTO DA TAXA ANUAL DE OCUPAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. VÍCIO EXISTENTE. ACÓRDÃO ANULADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Os presentes embargos declaratórios merecem acolhimento, porquanto este colegiado incidiu em erro material ao concluir pela ausência de afronta ao art. 535, II, do CPC e reconhecer que o Tribunal de origem se manifestou de maneira clara e fundamentada sobre todas as questões postas a julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso em análise, em que se discute a responsabilidade pelo pagamento de Taxa de Ocupação relativa a período posterior à transferência de terreno de marinha, verifica-se que o executado desde do início defendia sua ilegitimidade passiva sobre vários argumentos, dentre eles o de que, tanto na execução fiscal quanto no processo administrativo para cobrança da taxa de ocupação, foi informado a qualificação do atual ocupante, bem como que o Processo Administrativo de cobrança de foros em atraso reconheceu que os valores posteriores a 1997 eram de responsabilidade de Mario Cesar Couto Guimarães.

3. Contudo, a Corte a quo, mesmo após ser instada mediante aclaratórios sobre as questões, deixou de se pronunciar sobre a matéria relevante à solução da controvérsia, do que resulta na necessária anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração, a fim de que haja manifestação sobre os pontos levantados pela executada.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial, ante o reconhecimento da violação ao art. 535, II, do CPC, com o conseqüente retorno dos autos ao Tribunal de origem.

(EDcl no REsp 1.201.256/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.03.2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO RECONHECIDA.

1 - Caracterizada está a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem não aprecia matéria relevante ao deslinde da controvérsia oportunamente suscitada.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.173.019/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 28.02.2012)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NOVO JULGAMENTO.

1. Da análise do acórdão recorrido é possível constatar que a questão da ocorrência de prescrição, suscitada nas contrarrazões ao recurso de apelação e reiterada por ocasião dos embargos de declaração, não foi, efetivamente, discutida pelo Tribunal de origem.

2. Quanto à relevância do tema, impende apontar que a omissão, indubitavelmente, acarretou ao recorrente nítido prejuízo, pois, ausente o prequestionamento, impossível a revisão da questão diretamente em recurso especial, sendo que esta Corte já firmou o entendimento de que mesmo as chamadas questões de ordem pública devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua análise nesta Instância Especial.

3. A existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535 do CPC.

4. Recurso especial provido, para, em consequência do reconhecimento da violação do artigo 535 do CPC, determinar o retorno dos autos ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem a fim de que seja proferido novo julgamento.
(REsp 1.171.712/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe
02.02.2012)

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0129873-7

AgRg no
REsp 1.380.758 / AM

Números Origem: 1020070005 1020312475 1082402206 2011.003128-1/ 2011.003128-1/0001.00
20110031281 20110031281000100 20110031281000200 2402209020088040001

PAUTA: 16/10/2014

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELMA VIEIRA COSTA
ADVOGADOS : JARI VARGAS
JARI VARGAS FILHO
RECORRIDO : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV
ADVOGADO : FÁBIO MARTINS RIBEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : JOSÉ SODRÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : JOSÉ SODRÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELMA VIEIRA COSTA
ADVOGADOS : JARI VARGAS
JARI VARGAS FILHO
INTERES. : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV
ADVOGADO : FÁBIO MARTINS RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.